



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 766/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0050.069422/2022-28

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) CONSTANTES na Tabela SUS - para atender as CIRURGIAS DE BUCOMAXILO FACIAL, sob o Sistema de Consignação os implantes(insumos) e em Regime de Comodato os Instrumentais e Equipamentos para Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - JP II e Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria n.º 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 19.07.2023, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0039957321)

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

(...)

A distribuição de um lote único em distintos itens na plataforma sistêmica, induz as empresas licitantes a erro, pois essas terão dúvidas a respeito da possibilidade de definir percentuais de desconto distintos para cada um dos itens, assim como qual intervalo de lance deverá considerar, 1% em relação ao valor total global dos itens ou 2% considerando o valor total global do grupo?

DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Ocorre que em razão do quantitativo total da contratação somado a exigência de atendimento do percentual de 20% para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, corresponde a situação expressamente vedada por lei.

DA DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO NEGÓCIO

(...)

Documentações com comprovante de inscrição e regularidade da empresa junto ao Coren ou CRF, assim como a disponibilidade de AFE e/ou Licença Sanitária quando não contemplados pelo Edital, mesmo sendo perfeitamente justificáveis pela peculiaridade do objeto ora licitado, impedem a qualidade da prestação dos serviços e expõem a Contratante e os administrados a riscos, situação de vulnerabilidade social pela descontinuidade dos serviços, impedindo a solução ótima das futuras contratações e dos melhores resultados.

1.2. RESPOSTA: A SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou por meio do Despacho

(0040250089):

I. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Resposta: Informamos que o intervalo de lance deverá ser de 1% em relação ao valor total dos lotes.

II. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Resposta: É discricionário a administração pública e ao setor técnico a avaliação da qualificação Técnica ou seja solicitar uma comprovação de que o materiais fornecidos pela empresa vencedora não será de qualidade inferior.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0039957929)

Dessa forma, ao analisar o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, constatouse a existência do motor de Trépano Evolution - (acionamento progressivo pelo Pedal Pneumático*), equipamento esse fornecido pela empresa Microdent de Nome Técnico: Motor Pneumático Nome Comercial: Drill Trepano Evolution Registro ANVISA nº: 10309310012.

Poderia esse equipamento pneumático ser substituído por motor elétrico cirúrgico que atendam as especificidades nos procedimentos odontológico?.

Referente obrigação da empresa na deverá manter na unidade itens avulsos para substituição imediata como: Brocas, chaves e parafusos quando inclusos com as devidas placas.

Será 1 (um) kit de microsserras em geral para a licitação em sua totalidade ou 1 (um) kit de microsserras para cada procedimento, caso seja usado?

2.1. RESPOSTA: O HB, por meio da NORTP, se manifestou por meio da Análise 3 (0040538825)

Acatamos a retirada da descrição - MICRO MOTOR SUÍÇO.

Do entendimento técnico

ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVO DE KITS DE INSTRUMENTAIS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADAS SOB REGIME DE COMODATO 0028384608

ORD	ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL	KIT	QTD	JUSTIFICATIVA

2	<p>KIT COMPLETO DE TREPANO DRILL - COM PEÇA DE MÃO (02 UNID DA RETA E 01 - UNID DA CURVA. MOTOR ELÉTRICO BIVOLT. MICRO MOTOR ELÉTRICO CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO - INDICADO PARA IMPLANTODONTIA, ENDODONTIA E CIRURGIAS. UTILIZADO PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS (CORTE PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO DE IMPLANTE E DESGASTE ÓSSEO, ALÉM DE INSTRUMENTAÇÃO E OBTURAÇÃO ENDODÔNTICA). 05 PROTOCOLOS COM 8 PROGRAMAS TOTALMENTE CONFIGURÁVEIS, TOTALIZANDO 40 CONFIGURAÇÕES. SELEÇÃO DE CONTRA ÂNGULOS: 1:1; 10:1; OSCILÁTORIO, 10:1; ROTATIVO, 16:1, 20:1, 32:1, 64:1 E 1:2. PERMITE A UTILIZAÇÃO DE PEÇA RETA, ANGULADA, MULTIPLICADORA E REDUTORA, ALÉM DE MICRO SERRA OSCILATÓRIA, RECIPROCANTE E SAGITAL. PEDAL MULTIFUNÇÃO: PERMITE TROCA DE PROGRAMAÇÃO, REVERSÃO DE ROTAÇÃO, LIGA/DESLIGA, CONTROLE DE IRRIGAÇÃO E ACIONAMENTO DO MOTOR. MICRO MOTOR SUÍÇO COM DOIS LEDS 3 MODOS DE RAMPA DE ACELERAÇÃO. CONTROLE DE TORQUE E VELOCIDADE: – 05 N.CM ATÉ 65 N.CM (CIRURGIA). – 05 N.CM ATÉ 15 N.CM PARA PEÇA DE MÃO ENDODÔNTICA. – 04 N.CM ATÉ 4 N.CM PARA PEÇA DE MÃO 1:1(ENDODONTIA) BIVOLT 110/220 VOLTS</p>	KIT	2	<p>A UNIDADE NECESSIDADE QUE SEJA REALIZADO 02 CIRURGIAS DIÁRIAS E PARA ESTA SITUAÇÃO NECESSITA DE TAIS INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS.</p>
3	<p>O CONJUNTO DE MICRO SERRAS - COMPÕE O KIT PARA CIRURGIAS BUCO-MAXILO-FACIAIS. O KIT PARA CIRURGIAS BUCO-MAXILO-FACIAIS.</p> <p>01 DRILL TRÉPANO EVOLUTION - (ACIONAMENTO PROGRESSIVO PELO PEDAL PNEUMÁTICO*).</p> <p>01 MICRO SERRA BUCO SAGITAL REFRIGERAÇÃO - COM SERRAS AVULSAS.</p> <p>01 MICRO SERRA BUCO RECIPROCANTE REFRIGERAÇÃO - COM SERRAS AVULSAS.</p> <p>01 MICRO SERRA BUCO OSCILATÓRIA REFRIGERAÇÃO - COM SERRAS AVULSAS.</p> <p>01 CHAVE MICRO SERRA.</p> <p>01 PEDAL PNEUMÁTICO - (PARA COMPOSIÇÃO DO DRILL TRÉPANO EVOLUTION). E</p>	KIT	1	

4.8.1 OBS: A empresa deverá manter na unidade itens avulsos para substituição imediata como: Brocas, chaves e parafusos quando inclusos com as devidas placas.

4.8.2 Faz-se necessário equipamentos e caixas para cada lote que serão fornecidos pela empresa vencedora em regime de comodato.

4.8.3 Considerando o Art. 579 do Código Civil: "O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis." Perfaz-se com a tradição do objeto.

4.8.4 Portanto não poderá influir no preço do insumo adquirido.

4.8.5 Ainda, o comodato justifica-se pela necessidade do equipamento ser compatível com o item que será adquirido para melhor eficiência Ainda sobre o comodato, vale salientar os benefícios desse, economia na aquisição de equipamentos, facilidade de troca de tecnologia, possibilidade da troca do insumo sem que necessite adquirir outro equipamento, sobre isso vale salientar que sempre na aquisição de materiais deve-se pesar o principio das escolhas trágicas: "para designar situações em que, diante da falta de recursos, leia-se falta de dinheiro, temos que priorizar o atendimento de determinada necessidade em detrimento de outra.

A empresa participante apresentando o equipamento pneumático que venha atender a necessidade para realização dos procedimentos cirúrgicos ligados a especialidade bucomaxilofacial é aceita para apresentação e continuidade no certame para futura apresentação do equipamento correlato a necessidade, na qual será submetida no processo de avaliação do responsável técnico cirúrgico.

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não

haver qualquer elemento que macule, com fundamento as informações apresentadas por nossa coordenação ao envio das informações para confecção do Edital de Pregão Eletrônico, visto que é de competência da empresa participante o fornecimento do instrumental em comodato para continuidade das atividades hospitalares desta unidade, e é, de responsabilidade do comodante, o fornecimento dos instrumentais necessários para utilização de nossos procedimentos cirúrgicos, bem como reposição, substituição e reparo dos mesmos assim que comunicados.

O adiamento da abertura da licitação, notadamente, oferta melhorias para a formalização do preço quanto aos itens: implantes e instrumentais em comodato, pelo prazo estipulado em nosso estudo técnico.

Vale destacar que as empresas participantes devem seguir nossas apresentações técnicas, e não devem sofrer alterações em referência a necessidade do licitante, a especificação do instrumental deve ser compatível com o tamanho do implante, e deve ser de responsabilidade do contratado.

3. QUESTIONAMENTO – Empresa C (0039991298)

DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Da leitura da planilha do item 4.9 do Termo de Referência, constata-se que incluiu a seguinte frase: “ Planilha abaixo com descrição detalhada do Objeto e Memória de Cálculo com base no art. 40 da Lei 14.133/21 realizada pelo, Sr. Dr. José Marcelo Vargas Cirurgião Buco - Maxilo.”

Ora, o que se verifica é a tentativa da Administração de utilização combinada das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja recebida, processada e JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital e incluir como documentos de qualificação técnica:

- a) o Registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia ou Enfermagem;
- b) Autorização de Funcionamento – AFE;
- c) Licença sanitária;
- d) Registro ANVISA dos produtos licitados.

3.2. RESPOSTA: A SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou por meio do Despacho (0040250089):

II. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 5. Da leitura da planilha do item 4.9 do Termo de Referência, constata-se que incluiu a seguinte frase: “ Planilha abaixo com descrição detalhada do Objeto e Memória de Cálculo com base no art. 40 da Lei 14.133/21 realizada pelo, Sr. Dr. José Marcelo Vargas Cirurgião Buco - Maxilo.”

Resposta: Informamos que o item foi alterado no adendo (0040527222)

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Resposta: No termo de Referência já está sendo solicitado o certificado e o registro da Anvisa, quanto aos demais documentos, não há a necessidade em exigir esses tipos de documentos de qualificação técnica, pois poderá restringir a competitividade do certame.

4. MANIFESTAÇÃO DA SUPEL ÉPSILON:

O Parecer Jurídico nº 906/2022/PGE-SESAU (0034194222) aprovou o Edital de Licitação e seus anexos, elucidando os documentos que devem ser exigidos para fins de participação da licitação, ou seja, aqueles

que estão previamente definidos no rol de documentos dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93:

Dos documentos de habilitação.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo se restringir apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nesse sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Qualificação técnica;
- d) Qualificação econômico-financeira;
- e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Impede ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

Por derradeiro, cumpre salientar que no que tange as exigências de caráter técnico são de competência única e exclusiva da equipe técnica da licitação, não cabendo a esta Procuradoria analisar e emitir juízo de valor, Contudo, importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado** (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013, grifo nosso).

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, **recomenda-se** atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Especificamente em relação à qualificação técnica, os itens 13.7 e seguintes, preveem a possibilidade de comprovação de desempenho por meio de atestado pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação. Todavia, recomenda-se esclarecer ao menos de modo exemplificativo o que seriam esses objetos condizentes, a exemplo de órteses e próteses constantes em tabelas do SUS.

5. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço os pedidos de IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO por tempestivos, para, no mérito, **CONCEDER-LHES PARCIALMENTE** provimento, alterando parcialmente as cláusulas do Edital e seus Anexos conforme adendo modificador 01.

Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.

Em atenção ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame **fica reagendado conforme abaixo:**

DATA: 13/11/2023

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2023.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 26/10/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042963011** e o código CRC **DF9D9CF8**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0050.069422/2022-28

SEI nº 0042963011